

Despacho n.º 950/2009

São nomeados, precedendo concurso, na categoria de técnico profissional principal, do quadro da Direcção Regional da Economia de Lisboa e Vale do Tejo, após confirmação de declaração de cabimento orçamental pela 3.ª Delegação da DGO e considerando-se exonerados dos lugares anteriores com efeitos a partir da data do despacho, após aceitação da nova categoria, os seguintes funcionários: Maria Alice Lopes Alves Gomes, ficando posicionada no escalão 4 índice 274, Maria Isabel Carvalho dos Santos e Carla Vanessa Peleira Fernandes Rebelo, ficando posicionadas no escalão 1 índice 238, técnicas profissionais de 1.ª classe do quadro da Direcção Regional da Economia de Lisboa e Vale do Tejo. (Isento de fiscalização prévia do T.C.).

23 de Dezembro de 2008. — A Directora Regional, *Elisabete Velez*.

Despacho n.º 951/2009

São nomeados, precedendo concurso, na categoria de técnico profissional especialista, do quadro da Direcção Regional da Economia de Lisboa e Vale do Tejo, após confirmação de declaração de cabimento orçamental pela 3.ª Delegação da DGO e considerando-se exonerados dos lugares anteriores com efeitos a partir da data do despacho, após aceitação da nova categoria, os seguintes funcionários: Rui Jorge Almeida de Sá e Celeste Maria Rosa Vitorino, técnicos profissionais principais do quadro da Direcção Regional da Economia de Lisboa e Vale do Tejo, ficando posicionados no escalão 1 índice 269. (Isento de fiscalização prévia do T.C.).

23 de Dezembro de 2008. — A Directora Regional, *Elisabete Velez*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 952/2009

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º e do n.º 1 do artigo 6.º, ambos do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, nomeio para o cargo de chefe do meu Gabinete o licenciado Luís Miguel Ferreira Mendes Braga.

A presente nomeação produz efeitos a partir do dia 12 de Dezembro de 2008.

22 de Dezembro de 2008. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

Despacho normativo n.º 2/2009

O Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, que estabelece as regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores, prevê, nos artigos 22.º e 26.º, em conjugação com o artigo 1.º, que os agricultores apresentem anualmente os pedidos de apoios financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA). Também o Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro, relativo ao Fundo Europeu Agrícola para o Desenvolvimento Rural (FEADER), determina a anualidade nos pagamentos agro-ambientais, os quais se configuram, igualmente, como apoios directos.

Por outro lado, o mesmo Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, prevê, no n.º 2 do seu artigo 18.º, que, para efeitos de pagamento dos prémios para os ovinos e caprinos e para a carne de bovino, o sistema integrado de gestão e controlo deve conter um sistema de identificação e de registo de animais nos termos do Regulamento (CE) n.º 1760/2000, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Julho, que estabelece um sistema de identificação e registo de bovinos, e do Regulamento (CE) n.º 21/2004, do Conselho, de 17 de Dezembro de 2003, que estabelece um sistema de identificação e registo de ovinos e caprinos. Já anteriormente, através do Regulamento (CE), n.º 820/97, do Conselho, de 21 de Abril, e dos Regulamentos (CE) n.ºs 2628/97, 2629/97 e 2630/97, da Comissão, de 29 de Dezembro, e do Regulamento (CE) n.º 494/98, da Comissão, de 27 de Fevereiro, havia sido estabelecido um sistema de identificação e registo de animais, regulamentos que foram adaptados ao quadro legislativo nacional, tendo sido aprovado, pelo Decreto-Lei n.º 338/99, de 24 de Agosto, o Regulamento de Identificação, Registo e Circulação de Animais, na sequência do qual foi criado, ainda que apenas para a espécie bovina, o Sistema Nacional de Identificação e Registo de Bovinos, abreviadamente designado por SNIRB, a que recentemente sucedeu o Sistema Nacional de Informação

e Registo Animal (SNIRA), criado pelo Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de Julho, o qual abrange já outras espécies pecuárias.

Quer a função de recepção dos pedidos de ajuda quer a recolha de informação destinada a ser comunicada ao SNIRA estão associadas não apenas a um conjunto de tarefas destinadas à divulgação, aconselhamento e apoio técnico à actividade agrícola e pecuária como também ao preenchimento de formulários e operações administrativas de recolha, carregamento no sistema e arquivo da informação. Todas estas tarefas podem ser executadas com vantagem, tanto para a administração como para o agricultor, em instalações geograficamente próximas das populações agrícolas e da localização física das explorações pecuárias, de modo a evitar, concretamente no âmbito da identificação e do registo animal, que a distância do local da prática do acto dificulte ao agricultor o cumprimento das suas obrigações.

Umás e outras integram as funções que o IFAP está incumbido de realizar, enquanto organismo pagador. Contudo este tem a faculdade de, no exercício dessas funções, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1290/2005, do Conselho, de 21 de Junho, e do Regulamento (CE) n.º 885/2006, da Comissão, de 21 de Junho, as delegar — com excepção do pagamento das ajudas comunitárias — noutras entidades, devendo, porém, assegurar-se que essas entidades dispõem de sistemas eficazes que garantam o cumprimento das suas responsabilidades de modo adequado, exercendo sobre as mesmas uma supervisão e um acompanhamento que permitam confirmar que as tarefas são desempenhadas de modo rigoroso e em conformidade com os normativos comunitários.

Complementarmente, o n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 87/2007, de 29 de Março, habilita o IFAP a estabelecer relações de colaboração com entidades públicas e privadas para a prossecução das suas atribuições.

Para esse efeito, entendeu-se ser necessário fixar um conjunto de regras bem como os procedimentos inerentes ao reconhecimento das entidades que, pela sua natureza estatutária, especial vocação e maior proximidade com os respectivos destinatários, revelem possuir as melhores condições para, em fase posterior e por delegação de tarefas, consubstanciada em protocolo, serem incumbidas de realizar as operações essenciais à função de recepção dos pedidos de ajudas e à função inerente às tarefas de recolha, arquivamento e carregamento da informação nas bases de dados que constituem o SNIRA, bem como à divulgação, aconselhamento e apoio técnico à actividade agrícola e pecuária.

Nestes termos, para execução do disposto no n.º 2 do artigo 18.º e dos artigos 22.º e 26.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, e de acordo com as alíneas a) e c) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 87/2007, de 29 de Março, determina-se o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

Para efeitos de execução, no continente, das operações inerentes à recepção dos pedidos de ajuda dos apoios directos da política agrícola comum que estejam incluídos no sistema integrado de gestão e controlo, bem como para as operações de recolha e arquivamento da informação relativa ao registo de movimentação de animais a reportar ao SNIRA, e ainda para promoção das acções de divulgação, acompanhamento, aconselhamento e apoio técnico à actividade agrícola e pecuária, o Instituto de Financiamento à Agricultura e Pescas I. P., poderá estabelecer protocolos com entidades que sejam reconhecidas para o exercício daquelas tarefas, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 2.º**Organismo competente para o reconhecimento**

Compete ao Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P., adiante designado por IFAP, o reconhecimento das entidades a que se refere o artigo anterior.

Artigo 3.º**Processo de reconhecimento**

1 — Para efeitos do presente despacho, podem ser reconhecidas as seguintes entidades:

- a) Cooperativas agrícolas, suas uniões, federações ou confederações, constituídas ao abrigo do Código Cooperativo;
- b) Outras pessoas colectivas de carácter associativo e as organizações de cooperativas agrícolas criadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 335/99, de 20 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 23/2001, de 30 de Janeiro, e do Decreto-Lei n.º 24/91, de 11 de Janeiro, com a última redacção do Decreto-Lei n.º 76-A/2006;
- c) Outras pessoas colectivas de carácter associativo, constituídas ao abrigo do artigo 167.º do Código Civil, desde que preencham os restantes requisitos de reconhecimento, previstos no presente despacho;